



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600943-94.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÃO DE 30 SEGUNDOS. CARGO MAJORITÁRIO. NOME DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. OMISSÃO EM LETREIRO INTERMEDIÁRIO. ARTIGO 36, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA DA NORMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Governador e por sua coligação partidária em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular em televisão, aplicando multa solidária de R\$ 5.000,00 ante a omissão do nome do candidato a Vice-Governador em letreiro intermediário exibido na inserção "RFILHO-TV-04-INS / RF FILME 3A", mantidas regulares a marca d'água permanente e a assinatura de encerramento da peça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a sobreposição do letreiro intermediário contendo o nome do titular e o cargo pretendido configura propaganda eleitoral de efeito visual sujeita à obrigatoriedade de identificação concomitante do candidato a vice no percentual mínimo de 30%, bem como se a conformidade visual da assinatura final afasta a infração formal e a multa cominada no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. O artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 consagram dever estritamente objetivo voltado a conferir transparência e a informar o eleitorado sobre a composição integral da chapa majoritária.

4. A veiculação de tarja gráfica contendo "RENAN FILHO GOVERNADOR" por 1,90 segundo qualifica-se como ato de propaganda eleitoral de efeito visual, ensejando a necessária aposição simultânea do nome do respectivo vice na proporção legal mínima, não socorrendo a tese de mero crédito de identificação pessoal.

5. A regularidade tipográfica verificada na assinatura de encerramento não compensa nem convalida a omissão consumada no corpo da inserção publicitária, tendo em vista que a infração formal aperfeiçoa-se no instante da divulgação desacompanhada.

6. Correta a dosimetria que reconheceu a unidade de desígnio e o contexto infracional único das veiculações ocorridas no mesmo dia, fixando a reprimenda pecuniária de forma solidária e unificada no piso mínimo legal de R\$ 5.000,00, sem margem jurídica para redução ou afastamento.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A sobreposição em vídeo do nome do candidato titular ao cargo majoritário atrai a obrigatória e concomitante exibição do nome do candidato a vice em tamanho não inferior a 30%, sob pena de caracterizar propaganda eleitoral irregular objetiva insuscetível de sanção posterior pela assinatura de encerramento."

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º, e art. 96, §§ 4º e 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 12 e 74; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18, 19 e 25; Código de Processo Civil, arts. 487, I, e 537. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: AgR-AREspE nº 060009180 (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/03/2025, DJE 24/03/2025); AgR-AREspE nº 060011938 (Rel. Min. André Mendonça, j. 20/05/2025, DJE 26/05/2025).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo (ID 10517227) em face da decisão de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10514010), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante (Petição Inicial ID 10506303).

A demanda de origem versa sobre a inserção televisiva de trinta segundos identificada como "RFILHO-TV-04-INS / RF FILME 3A", exibida sete vezes no dia 29 de agosto de 2026 nas emissoras geradoras do Estado (ID 10506305 e ID 10508994).

Registre-se que a decisão monocrática recorrida reconheceu a irregularidade formal da publicidade exclusivamente no tocante ao letreiro intermediário exibido entre 00:05,87 e 00:07,77 com os dizeres "RENAN FILHO GOVERNADOR" desacompanhado do nome do candidato a Vice-Governador, Yale Fernandes (Sentença ID 10514010), determinou ordens inibitórias de abstenção e remoção digital, cominou astreintes a contar da citação válida de 2 de setembro de 2026 no valor diário de R\$ 5.000,00 com teto de R\$ 25.000,00, e condenou os representados ao pagamento solidário de multa pecuniária única no mínimo legal de R\$ 5.000,00 por contexto infracional único.

Em suas razões recursais (ID 10517227), os recorrentes pugnam pela reforma do julgado para que a representação seja julgada integralmente improcedente. Sustentam que a tarja intermediária de 1,90 segundo constitui mero recurso de identificação de interlocutor televisivo (lettering) desprovido de número de candidatura, o que afastaria o suporte fático do artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997; alegam que o critério funcional que reputou regulares a marca d'água permanente e a assinatura de encerramento deveria ser estendido ao letreiro; e, subsidiariamente, requerem a explicitação no dispositivo de que a abstenção não outorga censura prévia às emissoras geradoras.

A Coligação Alagoas Gigante apresentou contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ID 10521248), defendendo a natureza cogente e objetiva do dever de informação, a rejeição da tese de mero lettering e a impossibilidade de sanação retroativa pela assinatura final.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10527362), enfatizando que a veiculação do nome do titular atrai a identificação do vice e ratificando a dosimetria que aplicou a sanção no piso legal em face do contexto infracional único.

É o relatório sucinto.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade Recursal

O recurso eleitoral preenche todos os **pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade**, notadamente a tempestividade, a legitimidade das partes e a regularidade de representação postulatório-processual (ID 10509467 a ID 10509471), devendo ser conhecido na forma do artigo 96, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2.2. Mérito Recursal

No mérito, o recurso não comporta acolhimento, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática de primeiro grau.

A exigência insculpida no artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997, e regulamentada pelo artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, possui **natureza estritamente objetiva**, dispensando a perquirição de dolo, má-fé ou efetivo prejuízo. O preceito legal assegura a transparência do escrutínio e a plena ciência do eleitor acerca da composição indissolúvel da chapa majoritária.

No caso dos autos, a prova técnica consubstanciada no laudo de decupagem cronometrada (ID 10506305) atesta de modo categórico que, no intervalo compreendido entre os segundos 00:05,87 e 00:07,77, a peça publicitária inseriu com proeminência o letreiro "RENAN FILHO GOVERNADOR" sem fazer qualquer menção ao candidato a Vice-Governador, Yale Fernandes (ID 10506305). A proporção conferida ao vice naquele momento visual foi nula, vulnerando frontalmente o piso legal de trinta por cento.

A tese defensiva de que a expressão configura mero lettering de personagem não afasta o comando cogente. A sobreposição gráfica que conjuga o nome do postulante e o cargo pretendido ostenta **inequívoco efeito visual eleitoral**, atraindo de forma imediata o dever de identificação conjunta do vice.

De igual modo, a regularidade visual da cartela de encerramento da inserção não tem o condão de operar qualquer saneamento retroativo da infração formal aperfeiçoada no trecho intermediário, consoante a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO DIVULGADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA PUBLICITÁRIA TELEVISIVA. OFENSA AOS ARTS. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 12 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.1. Nas decisões monocráticas, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a conclusão da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, [...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral;" (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021)" (AgR-REspEI nº 0601709-67/MA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7.3.2024, DJe de 18.3.2024).2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas.3. Depreende-se dos agravos internos que os agravantes não se insurgiram contra o fundamento das decisões agravadas, incidência do Enunciado nº 30 da

Súmula do TSE 4, o que faz incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.4. Negado provimento aos agravos internos.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009180, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

Outrossim, a sanção pecuniária aplicada por este Juízo monocrático no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende com rigor aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, mostrando-se adequada à vista do reconhecimento de contexto infracional único decorrente de uma mesma matriz de veiculação e plano de mídia (ID 10508994), encontrando-se fixada no mínimo legal e inafastável cominado no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei das Eleições.

Por fim, os esclarecimentos operacionais relativos à ausência de censura prévia por emissoras de televisão e à limitação das ordens aos canais oficiais sob gestão direta dos candidatos já constam de forma hígida e satisfatória da fundamentação monocrática de origem (ID 10514010), não demandando qualquer reparo no dispositivo condenatório, conforme o excerto abaixo da aludida decisão:

“Por derradeiro, esclarece-se que a ordem inibitória recai especificamente sobre a inserção impugnada e veda aos representados o envio de peças que contenham a mesma omissão no letreiro intermediário, não autorizando as emissoras geradoras a realizarem censura prévia sobre materiais futuros diversos e regulares da campanha”.

2.3. Dispositivo do Voto

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10527362), **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral**, mantendo incólume a decisão recorrida em todos os seus termos e capítulos.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator

